



L I D O
Em. 22/3/16
M
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 67 /2016-GAG

Brasília, 15 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o artigo 4º, do **Projeto de Lei nº 342, de 2011**, que "**Dispõe sobre a destinação das unidades residenciais localizadas no pavimento térreo, preferencialmente, aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências**".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em sua integralidade, cerceia, por completo, o direito de escolha outorgado ao Chefe do Poder Executivo, impondo um prazo para a tomada de decisão que não encontra respaldo sob qualquer perspectiva de análise constitucional, ofensa ao princípio da separação entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 342, de 2015, vetando seu art. 4º, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RECEBI EM 16/03/16

[Assinatura] 12071-60

17:21

[Assinatura]
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 342 /2011
Folha nº 41 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 5.629 DE 15 DE MARÇO DE 2016.
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Dispõe sobre a destinação das unidades residenciais localizadas no pavimento térreo, preferencialmente, aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades residenciais localizadas no pavimento térreo são destinadas, preferencialmente, aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos que se encontrem regularmente inscritos nos programas habitacionais do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos programas habitacionais que possuam dependente nessas condições.

Art. 2º Para fazer jus à reserva ou à prioridade das unidades residenciais localizadas no pavimento térreo para os casos previstos nesta Lei, deve o beneficiário ou o seu dependente preencher uma das seguintes condições:

I – ser portador de restrição física que impossibilite, dificulte ou diminua sua capacidade de locomoção ou crie dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II – ser portador de ambliopia grave ou cegueira profunda, quase total ou total.

Parágrafo único. Deve ser apresentado atestado médico reconhecendo as condições indicadas nos incisos I e II.

Art. 3º A distribuição das unidades residenciais de que trata esta Lei deve seguir o disposto no Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, conforme a Lei nº 1.892, de 13 de fevereiro de 1998.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 342 / 2011
Folha nº 42 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 67/16 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 342/11, que “dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do distrito federal e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 29/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 342 / 2011
Folha nº 43 RITA